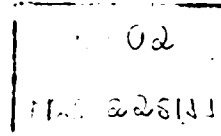


Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária



Projeto de Lei Complementar Nº 04 de 2011.

“Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal da Estância Balneária de Bertiooga, e dá outras providências.”

Art. 1º - É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal da Estância Balneária de Bertiooga, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

a) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

b) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

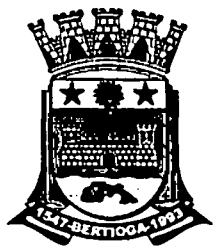
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente ou a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

03

226143

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

c) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

d) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

e) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

f) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

g) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04
225/11

que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

h) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

i) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

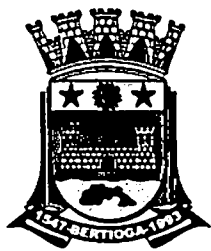
j) os membros do Governo do Estado, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 2º - A vedação prevista na alínea "b" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 4º - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal da Estância Balneária de Bertioga, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei complementar, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontra inserido nas vedações do art. 1º.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

05

225/11

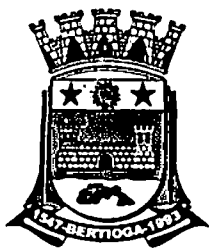
Art. 6º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º - Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Bertioga, 04 de março de 2011.

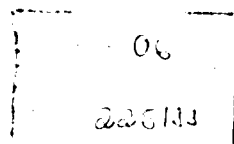

Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária



JUSTIFICATIVA

Um dos principais avanços recentes de nosso País, no que se refere ao combate às irregularidades administrativas e aos desmandos com a coisa pública foi o advento da Lei Complementar nº 135/2010, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Conhecida nacionalmente como a Lei da "Ficha Limpa", ela impede a presença de pessoas condenadas assumam em cargos públicos, pagos pelo contribuinte, assim como sejam eleitos.

Com esse instrumento legal, a democracia e a luta contra a corrupção e a impunidade no País ganhou um marco institucional fundamental.

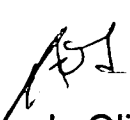
A proposta foi do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, que reúne 40 entidades da sociedade civil, e obteve o apoio de aproximadamente 1,5 milhão de assinaturas. Durante sua tramitação, o texto recebeu o aval de 2,5 milhões de assinaturas de internautas.

Neste sentido, os Municípios brasileiros iniciam a regulamentação no âmbito local, como já ocorre nas Cidades de Blumenau e Joinville, ambas no Estado de Santa Catarina.

Por isso, visando zelar pela coisa pública, apresentamos a presente proposição a fim de que legislação local semelhante seja efetivada em Bertioga e, assim, possamos evitar que pessoas condenadas e que já comprovaram não ter zelo com o dinheiro público e responsabilidade administrativa sejam beneficiadas por cargo comissionado, dito "de confiança". Os "fichas sujas" não merecem e não devem ocupar espaços públicos!

Pela importância e relevância da matéria, tenho a convicção, clara e cristalina, do apoio de meus N. Pares, fazendo prevalecer a ética e a responsabilidade pública perante a interesses não republicanos.

Bertioga, 04 de março de 2011.


Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 31.310

Data 04 03 2011

Tora 16 10

Funcionário B. S. L.